

PROCESSO - A.I. Nº 232856.0027/03-6
RECORRENTE - JOSELINDA SILVA SANTANA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0453/06
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 25/11/2003

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão nº 0453-03/03, de 12 de novembro de 2003, exarado pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme manifestação da GECOB/DÍVIDA ATIVA, à fl. 103, de acordo com o art. 164, § 3º, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 9 de Julho de 1999, para que seja corrigida a multa de 60% para 50%, constante nos itens 02 a 25 do demonstrativo de débito (infração 2), por se tratar de falta de antecipação tributária por microempresa.

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0453-03/03 - A

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/03, exige ICMS no valor de R\$ 33.170,70, acrescido das multas de 70% e 60%, em virtude das seguintes infrações:

1 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado” (31/12/02 a 28/02/03), no valor de R\$25.427,76;

2 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”, no valor de R\$7.742,94.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 69 a 71, inicialmente reconhecendo o cometimento da infração 2, dizendo ter ocorrido por ocasião da mudança de sua condição de microempresa para “normal”.

Quanto à infração 1, diz que sua defesa “é fundamentada na falta do método aplicado para o levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias”. Afirma que foi apresentado o livro de Inventário para o autuante havendo algumas referências trocadas em relação aos tipos de mercadorias. Considera que, dessa forma, surgiram algumas dificuldades para a devida apreciação por parte do fiscal, o que culminou com o seu entendimento de que houve falta de emissão de notas fiscais de saídas.

Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 73 a 76), inicialmente diz que o Auto de Infração especifica o enquadramento legal e apresenta todos os demonstrativos que documentam o trabalho desenvolvido para a apuração dos valores exigidos. Quanto as referências trocadas de mercadorias, mencionadas pelo autuado em relação à infração 1, esclarece que solicitou por duas vezes ao contribuinte que fornecesse, com mais segurança o código das mercadorias inventariadas. Expõe que também solicitou um relatório de mercadorias cadastradas, mas que o contribuinte lhe informou que sua ECF não emitia relatório. Aduz que diante de tais fatos decidiu cadastrar todas as mercadorias por suas respectivas marcas, evitando distorções em vários itens dos respectivos produtos. Entende que aplicou o método correto, e que caso o autuado tivesse observado alguma distorção deveria ter apontado na sua peça defensiva. Acrescenta que precipitação seria utilizar os códigos fornecidos pelo sujeito passivo que afirmava a todo instante que um mesmo produto tinha inúmeros e diferentes códigos.

Ao final, pede a manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF chego as seguintes conclusões:

Em relação à infração 2, que trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de calçados provenientes de outras unidades da Federação, o próprio autuado reconhece o seu cometimento, estando a mesma caracterizada nos autos através do demonstrativo às fls. 41 e 42 e das cópias das notas fiscais de aquisição às fls. 43 a 66. Infração comprovada.

Quanto à infração 1, refere-se ao levantamento quantitativo de estoques realizado em exercício fechado, no período de 31/12/02 a 28/02/03, em virtude da nova sistemática de cobrança para o produto “calçados”, definida através do Decreto nº 8.413/02, com efeitos a partir de 1º de março de 2003, tendo o contribuinte apresentado seu estoque final (28/02/03) conforme demonstrativos às fls. 35 a 40.

O autuado em sua impugnação alegou que o método aplicado pelo autuante não foi o correto, e que as diferenças apontadas na autuação podem ter decorrido das referências trocadas de algumas mercadorias relacionadas no livro de Inventário.

No entanto, o sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que pudesse elidir o levantamento quantitativo realizado, bem como não apresentou qualquer número que pudesse ser confrontado com os apurados pelo autuante.

Por outro lado, o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos, os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, onde ficaram evidenciadas as omissões detectadas, sendo que a nomenclatura das mercadorias utilizadas nos demonstrativos foi cadastrada pelo autuante por suas respectivas marcas, em virtude da própria

afirmação do sujeito passivo de que seu livro Registro de Inventário apresentava referências trocadas.

Ademais, o autuado não apontou em sua peça defensiva qualquer dado que evidenciasse alguma distorção no trabalho desenvolvido na ação fiscal.

Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Todavia, como no período em exame o autuado encontrava-se inscrito no regime simplificado de apuração do imposto (Simbahia) na condição de microempresa, e em função de ter sido acrescentado o §1º ao art. 19, da Lei nº 7.357/98, através da alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, deve ser atribuído o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR EXIGIDO	CRED. PRESUMIDO (8%)	ICMS a recolher
28/02/03	149.575,08	17,00%	25.427,76	11.966,00	13.461,76

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo o valor da exigência relativa à infração 2 (demonstrativo à fl. 03) e reduzindo o valor da exigência referente à infração 1, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR DO DÉBITO(R\$)
28/02/03	79.186,82	17,00%	70%	13.461,76

Processada a retificação da multa relativa a infração 2, de 60% para 50%.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232856.0027/03-6, lavrado contra JOSELINDA SILVA SANTANA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$21.204,70, acrescido das multas de 50% sobre R\$7.742,94 e 70% sobre R\$13.461,76, previstas no art. 42, I, “a”, item 1 e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR